



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 21 / 06 / 2000
C	at
	Rubrica

Processo : 10980.012508/93-36
Acórdão : 201-73.175

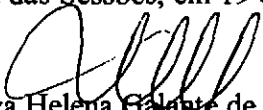
Sessão : 19 de outubro 1999
Recurso : 103.067
Recorrente : COLISEU CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

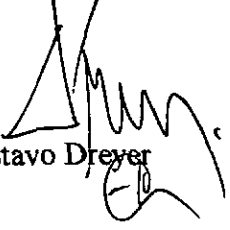
PIS - FATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE - Reconhecida a inconstitucionalidade do PIS exigido na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e suspensão a execução de tais normas por Resolução do Senado da República (n.º 49/95), nulo o auto de infração neles calcado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COLISEU CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Vencido o Conselheiro Jorge Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olimpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.
Iao/Mas



Processo : 10980.012508/93-36
Acórdão : 201-73.175
Recurso : 201-73.175
Recorrente : COLISEU CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração, visando prevenir os efeitos da decadência, em vista de interposição de ação judicial pretendendo recolher o PIS nos moldes da LC 07/70.

Em sua impugnação a contribuinte contesta os valores pretendidos, quer pelas razões de ordem jurídica que alega no processo judicial, quer pelos valores lançados, por depositados em juízo.

Contesta ainda a imposição de multa e juros em face da suspensão da exigibilidade dos valores pretendidos, consubstanciados nos depósitos efetuados em juízo.

Na decisão recorrida, o julgador reconhece em parte a procedência da impugnação, rechaçando os juros de mora e reduzindo a multa para 75%.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, expondo as mesmas razões da exordial relativas à matéria cuja exigência remanesce à decisão.

Instada a manifestar-se a douta Procuradoria da Fazenda Nacional pede a manutenção dos valores mantidos.

É o relatório.



Processo : 10980.012508/93-36

Acórdão : 201-73.175

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Inicialmente, refiro, apenas para tal, que o presente processo foi instaurado com o objetivo de prevenir a decadência, tendo em vista a interposição de ação e a feitura de depósitos visando o recolhimento do PIS, nos moldes estatuídos pela LC 7/70. Verificando os autos, constata-se, por dedução, que o lançamento é efetuado nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, ainda que tal não esteja devidamente grafado como sustentáculo do auto lavrado.

Esta circunstância, por si só, estimula a análise da nulidade do auto de infração, por vício formal

No entanto, tendo em vista que tal matéria é pacificada quanto aos fundamentos da exigência e considerando que a medida judicial adotada terá deslinde já conhecido e consagrado, restará resolvida a questão quanto à matéria de direito, persistindo a comprovação da efetiva satisfação do crédito tributário a partir da verificação dos recolhimentos e dos depósitos efetuados.

Tal situação, no entanto, não salva o auto de infração, visto que calcado nos decretos-lei acima citados. Como consagrado, tais normas legais são imprestáveis para fundamentar a exigência visto que tiveram a sua execução suspensa pela Resolução n.º 49/95 do Senado Federal, com fulcro na inconstitucionalidade declarada de forma definitiva pelo STF.

Refiro-me, ainda, ao comando insculpido no Decreto n.º 2.194/97, que atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal para determinar a não constituição e revisão de ofício de créditos tributários, calcados nos malsinados decretos-leis, exercida nos termos da IN/SRF nº 31/97.

Face a isto, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso, para considerar insubsistente o auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro 1999

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER